



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Leitura do expediente da 06ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 36ª Legislatura de 06/05/2026

MATERIAS:

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 28 DE ABRIL DE 2026 - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas na elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Jambeiro para o exercício financeiro de 2027.

ARIES MARIOTO FERREIRA - Prefeito Municipal de JAMBEIRO, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento aos dispositivos específicos contidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na Lei 4.320/64, na Lei 101/2000, e demais legislação pertinentes, ficam estabelecidos pela presente Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. – os parâmetros, normas e instruções para a elaboração do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2027 do Município de JAMBEIRO, que abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração indireta, compreendendo:

- I - A estrutura e organização do orçamento municipal;
- II - As prioridades e metas da administração municipal;
- III - As diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal e suas Alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- V - As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VI - As disposições sobre a dívida pública municipal.

Art. 2º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

PROGRAMA: Conjunto de instrumentos de organização e ações governamentais planejadas e necessárias para alcançar os resultados finais determinados, para satisfação das necessidades coletivas.

PROJETO: Instrumento de programação para alcançar as metas e objetivos de um Programa, envolvendo um conjunto de operações das quais resulta um bem final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

ATIVIDADE: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

DIRETRIZES: O conjunto de critérios de ação e decisão que deve disciplinar e orientar o processo de planejamento.

PRODUTO: Bem ou serviço que resulta da ação orçamentária destinada ao público-alvo ou o insumo estratégico que será utilizado para produção futura de bem ou serviço.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

UNIDADE DE MEDIDA: Unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto.

META FISICA: Quantidade estimada para o produto ou a quantificação do produto.

OBJETIVOS: Os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais dirigidas à coletividade.

DESPESAS IRRELEVANTES: São as despesas cujo valor não ultrapasse, para outros serviços e compras, o limite do inciso II do caput do artigo 75 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 – dispensa de licitação - e suas atualizações.

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO: As despesas já constantes dos orçamentos e aquelas derivadas de lei ou ato administrativo normativo que fixem obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios financeiros.

PROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA: As ações que resultem em serviços públicos prestados ou colocados à disposição da comunidade, de forma uniforme durante período prolongado.

Art. 3º. Em cumprimento ao dispositivo da Lei Complementar Federal 101/2000, integram ainda a presente lei, o anexo de metas fiscais, com os seguintes demonstrativos:

- I – Demonstrativo das Metas Anuais em valores Correntes e Constantes;
- II – Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior;
- III – Demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Demonstrativo da Origem e Aplic. dos Recursos Decorrentes da Alienação de Ativos;
- VI – Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos e Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado
- IX - Riscos fiscais e providências.

ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do anexo V e os projetos, as atividades e operações especiais constantes do anexo VI, que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas e projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual – LOA – deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se os princípios da publicidade e legalidade, permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações do planejamento municipal.

Art. 5º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, se ocorrerem, serão avaliados em anexos próprios, onde serão informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - Os Riscos Fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Reserva de Contingência, e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 6º - A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, e atenderá processo de planejamento permanente.

Parágrafo 1º - Os orçamentos anuais atenderão os princípios do equilíbrio, da unidade e da universalidade orçamentária.

Parágrafo 2º - A estimativa de receita do orçamento contemplará medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos, visando o aumento das receitas próprias, considerando o impacto de alterações na legislação tributária, observando a capacidade econômico-financeira dos contribuintes, com a justa distribuição de renda com destaque para:

I – Revisão permanente da planta genérica de valores do Município;

II – regularização, atualização e adequação permanente da legislação sobre os tributos municipais;

III – regularização, atualização e adequação permanente da legislação sobre uso do solo e definição dos limites da zona urbana municipal para fins de lançamentos de tributos municipais;

IV – Revisão e adequação permanente das isenções dos tributos municipais, atendendo a Lei 101/2000 e mantendo o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo deverá propor projetos de lei de alterações na legislação tributária, sempre que se torne necessária a preservação do equilíbrio das contas públicas e a geração de recursos para investimentos; para manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município,

Parágrafo 4º - As modificações das leis de caráter tributário deverão ser apreciadas pelo Poder Legislativo no exercício anterior, atendendo o princípio da anualidade e legalidade tributária.

Parágrafo 5º - Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique em redução de tributos ou contribuições, deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei 101/2000, devendo ser instruído com demonstrativos evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário. Não se sujeitam às regras do presente parágrafo, a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentada com base em legislação municipal anterior à edição da Lei 101/2000.

Parágrafo 6º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Parágrafo 7º - O Município de Jambeiro aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, os percentuais legais obrigatórios, conforme Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação, combinadas com a Lei do FUNDEB.

Parágrafo 8º - O Município de Jambeiro aplicará o percentual obrigatório de gastos com o FUNDEB, sendo no mínimo 70% com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme determina a legislação. Ocorrendo ao final do exercício, insuficiência de aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono, desde que amparado legalmente.

Parágrafo 9º - O Município de Jambeiro aplicará na manutenção e desenvolvimento do Fundo Municipal de Saúde, em vista da legislação específica, os percentuais legais obrigatórios.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Parágrafo 10º - Constarão do orçamento anual, os Fundos legalmente criados.

Parágrafo 11º - O orçamento anual será elaborado de acordo com as Normas da Secretaria do Tesouro Nacional- STN e órgãos equivalentes, ligados a Contabilidade Pública.

Parágrafo 12º – A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada à adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

I - A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das demais consequências advindas da inobservância ao disposto no caput.

Parágrafo 13º - A execução da Lei Orçamentária de 2027 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Parágrafo 14º – São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Parágrafo 15º – Os Créditos Especiais e Extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no limite do seu saldo e incorporados ao orçamento do exercício subsequente por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 45 da Lei 4.320/64, combinado com o Art. 167, XIV, § 2º da Constituição Federal.

Parágrafo 16º. A estrutura orçamentária obedecerá à estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Lagoinha.

Art. 7º - As metas de receitas previstas para fins de elaboração da lei orçamentária terão por base:

I - O aumento vegetativo das projeções financeiras, devidamente corrigidas monetariamente conforme índices do Governo Federal;

II - Implantação de programas e de softwares específicos para as diversas áreas de atuação do Poder Executivo, que gerem recursos ao Município;

III - A tendência do exercício financeiro;

IV - O incremento de cobrança da dívida ativa existente.

Art. 8º - A Lei Orçamentaria conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá no máximo de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o município, destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo 1º - A reserva de contingência também será destinada a:

A) a servir de cobertura para créditos adicionais durante o exercício;

B) ao atendimento das programações incluídas por emendas individuais do legislativo municipal, conforme previsão constante da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Parágrafo 2º - O saldo de reserva de contingencia destinada para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos poderá ser utilizado livremente como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo 3º - O saldo remanescente de reserva de contingencia a que se refere a alínea B) do Paragrafo 1º do artigo 8º, poderá, na hipótese de não inclusão de programação orçamentaria individual ou de impedimento de sua execução, observado o procedimento disposto nessa Lei, servir de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 9º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, além de adequadamente atendidas as despesas com conservação e manutenção do patrimônio público.

Parágrafo 1º - A regra estabelecida no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Parágrafo 2º – As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa poderão ser modificadas por meio de Decreto do Poder Executivo para atendimento das necessidades da execução orçamentária.

Art. 10º – A lei orçamentária poderá prever parcerias voluntárias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, e inclusão de recursos destinados à concessão de auxílios e subvenções a entidades civis de caráter beneficente, filantrópicas e assistenciais, sem fins lucrativos, e por lei específica, desde que a entidade cumpra as determinações exigidas pela legislação em vigor, contendo:

- I – Certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- II – O beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% da receita total;
- III – Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;
- IV – Declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- V – Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente;
- VI – Atender a legislação vigente, em especial a Lei nº 13.019/2014 e alterações posteriores.
- VII – Divulgação dos gastos custeados com recursos públicos nos “Portais de Transparência”, os quais serão exigidos a demonstração e identificação detalhadas, em atendimento aos dispositivos legais e orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- VIII – Vedação de pagamento, a qualquer título, de servidor ou empregado público com recursos vinculados a parceria com terceiro setor.

Parágrafo único - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificação do cumprimento dos objetivos propostos pelo ato de transferência dos recursos além da fiscalização e exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas e pelas leis específicas.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 11º - A Mesa da Câmara Municipal elaborará e remeterá ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até 31 de agosto do presente exercício, nos termos do artigo 29-A da constituição.

Art. 12º - O Poder Executivo enviará o Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção.

Parágrafo 1º - Não sendo devolvido o Autógrafo de Lei Orçamentária Anual no prazo legal previsto, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária original, até a sua discussão final, aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um duodécimo mensal do Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Enquanto não for deliberado e enviado o Autógrafo da Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo não poderá entrar em recesso.

Art. 13º - As despesas com publicidade de interesse do Município de Jambeiro restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos e de programas de metas, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas da restrição as despesas com publicação de editais e outras publicações legais obrigatórias.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 14º - As despesas com Pessoal e encargos gerais do Município conforme estabelece o artigo 20 da Lei Complementar 101/2000 não poderão exceder:

I - Poder Executivo: 54 % (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município;

II - Poder Legislativo: 6% (seis por cento) da Rec. Corrente Líquida do Município.

Parágrafo 1º - A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre.

Parágrafo 2º - As despesas com Pessoal e encargos deverão atender ainda o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo 3º - As despesas com Pessoal e encargos terão prioridade sobre novos projetos ou despesas, exceto as de transferências voluntárias recebidas.

Parágrafo 4º - A concessão de vantagens ou aumentos de vencimentos, a criação de cargos ou alteração no Plano de carreira, é de competência privativa do Poder Executivo, obedecerá a Lei Municipal que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e da Evolução Funcional dos Servidores da Prefeitura Municipal de JAMBEIRO, exigirão à existência de dotação orçamentária própria e suficiente, atendida a fixação do percentual legal e as normas e diretrizes contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo 5º - O Poder Legislativo deverá obedecer ainda aos limites fixados nos artigos 29 e 29^A da Constituição Federal.

Parágrafo 6º - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Parágrafo 7º - Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,30% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Parágrafo 8º - As situações que justificam a contratação excepcional de horas extras, na hipótese de o Município ter atingido o limite prudencial para as despesas de pessoal (95% dos 54 % da RCL, ou seja, 51,30% da RCL) são as seguintes:

- I - Atender situações de emergência ou calamidade pública;
- II - Atender situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos;
- III - Manutenção de serviços públicos essenciais que não possam sofrer solução de continuidade;
- IV - Implantação de serviço urgente e inadiável;
- V - Substituição de servidores por saída voluntária dispensa ou de afastamentos transitórios, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços;
- VI - Execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidades esporádicas.

Parágrafo 9º - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - Eliminação das despesas com horas-extras;
- III - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo 10º - Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 15º- Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, os Poderes Municipais deverão:

- I – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo deverá estabelecer a Programação Financeira mensal e bimestral e os Cronogramas de execução de desembolso;
- II – Emitir e publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, analisando nas formas da lei o alcance das metas previstas;
- III – Os Poderes emitirão e publicarão ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal;
- IV – Os Planos e Orçamentos, assim como as Prestações de Contas, serão amplamente divulgados, ficando à disposição da sociedade para conhecimento e análise.

Parágrafo Único - Não sendo alcançadas as metas exigidas pela Lei 101/2000, os Poderes deverão realizar os contingenciamentos necessários nas respectivas dotações orçamentárias, com limitação de empenhos;

I - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer por Decreto, sempre que necessário, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir os resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais;

II – O Decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Despesas de novos investimentos;

Despesas correntes;

III– Não será objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida e pagamento de precatórios, exceto quando a queda das receitas afetarem as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas, as despesas destinadas ao desenvolvimento da educação e ações de saúde;

IV– O Poder Executivo após editar o Decreto a que se refere o “caput” enviará cópia do mesmo ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada de memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto;

V – Na hipótese da limitação de empenhos e de movimentação financeira, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá contingenciar;

VI – Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar Decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas;

Art. 16 ° - O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais até o limite de 15% (quinze por cento) do total estimado da Receita Orçamentária do Município.

Art. 17° - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total estimado da receita orçamentária do Município, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Art. 18 ° - Ficam excluídos do limite do Art. 17° desta Lei os créditos adicionais suplementares:

I – Abertos com recursos da Reserva de Contingência;

II – Abertos com recursos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; se houver

III – abertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação, ou sua expectativa, considerando a tendência de ocorrência no exercício; e

IV – Abertos para suprir insuficiências nas dotações orçamentarias relativas a pessoal e encargos, inativos e pensionistas, serviços da dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, Requisição de Pequeno Valor (RPV), e despesas de exercícios anteriores.

Art. 19° - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares por intercâmbio entre elementos de uma mesma categoria econômica atrelada a uma mesma atividade, projeto ou operação especial na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (Vinte por cento) do total estimado da Receita Orçamentária do Município.

Art. 20° - Fica o Poder Legislativo autorizado a:

I – Proceder no curso da execução orçamentária de 2027 o intercâmbio entre elementos de uma mesma categoria econômica atrelada a uma mesma atividade, projeto ou operação especial na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (Vinte por cento) do total do orçamento do Legislativo.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 21º - A contratação de operações de crédito depende de autorização em Lei específica, conforme art. 32, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do referido caput deste artigo, administração direta e indireta deverá formalizar seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - Observância dos limites e condições fixados pela Câmara Municipal;

IV - Autorização específica da Câmara Municipal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

Art. 22º - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Município não pode superar, no exercício de 2027, a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 23 - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal devem ser incluídas na Lei Orçamentária, em seus anexos, nas Leis de créditos adicionais e nos Decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida Pública Municipal.

Art. 24º - O orçamento anual deverá atender, além da LDO, as prioridades contidas no PPA, que poderá sofrer revisões a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita prevista para o exercício, e de acordo com novos programas e ações que visem os interesses sociais da coletividade.

Parágrafo 1º - Tendo em vista a capacidade financeira do Município e atendidos os interesses da comunidade, o Executivo Municipal procederá à seleção das prioridades, podendo incluir novos programas ou ações não elencados, desde que financiados com recursos próprios não afetados, ou de convênios firmados com outras esferas de Governo.

Parágrafo 2º - As alterações referentes ao Plano Plurianual serão objeto de modificações nos Anexos próprios, nas formas da legislação pertinente.

Art. 25º - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes liquidadas e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), os Poderes Executivo e Legislativo, deverão, enquanto permanecer a situação, aplicar os mecanismos de vedação previstos pelos incisos de I a X do artigo 167-A da Constituição Federal.

Art. 26º - As despesas empenhadas, de competência do exercício 2027, e não pagas até o



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Parágrafo 1º - Para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar nos termos do "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 27º – As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2027, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2024, do orçamento de 2025 e do orçamento de 2026, até o mês de julho, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Parágrafo Único - Para devida compatibilização das peças de planejamento, o PPA e a LDO serão ajustadas.

Art. 28º - Fica autorizado ao Poder Executivo destinar emenda de iniciativa parlamentar à Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Jambeiro e obedecerão ao disposto no artigo 166, § 3.º, da Constituição Federal.

I - A totalidade das emendas não poderá ultrapassar o limite de dois (2,0%) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que metade desse percentual, (1,0%), deverá ser empregada em ações e serviços de Saúde.

II - As emendas parlamentares a que alude o *caput* deste artigo, não poderão ser destinadas para pagamento de pessoal e encargos.

III - Cabe ao Poder Legislativo elaborar Anexo consolidado das emendas parlamentares referidas no caput deste artigo a ser incorporado na Lei Orçamentária Anual.

IV - O Anexo conterá a identificação do autor da emenda, objetos, valores, o órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente e acompanhada de pesquisa de preço e parecer técnico sobre a proposição.

V - Ao órgão ou à entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

VI – As emendas relativas a obras e instalações deverão vir acompanhadas dos seus respectivos projetos.

VII - As emendas deverão ser apresentadas até 31 de agosto de cada exercício;

Art. 29º - O dever de execução orçamentária e financeira estabelecido na Lei Orgânica do Município não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

Parágrafo 1º. Para os fins deste artigo entende-se como impedimento de ordem técnica a

Rodovia Joao do Amaral Gurgel, nº587, Centro – Jambeiro – SP
CEP 12.270-000 Tel: (012) 3978-1321 e-mail: parlamentar@camarajambeiro.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

Parágrafo 2º. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras identificadas em ato do Poder Executivo:

I - Incompatibilidade do objeto proposto com o Plano Plurianual e a Lei de diretrizes Orçamentárias - LDO;

II - Incompatibilidade do objeto proposto com o órgão, programa, ou ação orçamentária;

III - A ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar, nos casos em que for necessário;

IV - A ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

V - A não comprovação de entidades beneficiadas, quando for responsável pela administração do empreendimento após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção;

VI - A não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VII - A incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar;

VIII - A incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária;

IX - Incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão do projeto, atividade ou etapa no respectivo exercício;

X - Ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, em caso de indicação de recursos à entidade sem fins lucrativos;

XI - Não apresentação ou não aprovação de proposta, plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos nesta Lei;

XII - Não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho;

XIII - Em caso de não indicação de 50% (cinquenta por cento) do valor da emenda para ações de serviços públicos de saúde;

XIV - Em caso de a emenda não prever valor razoável para sua execução no exercício;

XV - Outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas, e de ordem prática identificada no momento da execução do objeto.

Parágrafo 3º. Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo 4º. Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

I - Alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - Óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela execução;



Câmara Municipal de Jambéiro

Estado de São Paulo

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma unidade completa;

IV - Manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência objeto da emenda.

Art. 30. Quando verificado o impedimento de ordem técnica para a execução da emenda, observar-se á as seguintes medidas:

I - O Poder Executivo, em até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei Orçamentária, comunicará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimento à execução das emendas individuais;

II - Em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação que tenha sido objeto de impedimento;

III - Em até 30 (trinta) dias, após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo consolidará as indicações e, se necessário, iniciará processo legislativo dos créditos adicionais para o atendimento.

Parágrafo Único. Após o término do prazo previsto no inciso II deste artigo, as emendas com impedimento técnico não remanejadas pelo Poder Legislativo, não serão de execução obrigatória, podendo servir de fonte para abertura de créditos adicionais no exercício.

Art. 31. Em caso de emendas individuais que tenham como beneficiárias organizações da sociedade civil, o Poder Executivo as notificará para que apresentem o plano de trabalho em até 30 (trinta) dias, que deverá conter, no mínimo:

I - Cronograma físico e financeiro;

II - Plano de aplicação das despesas;

III - Informações de conta corrente específica; e

IV - Descrição do objeto e metas a serem atingidas de acordo com a legislação aplicável à entidade beneficiária.

Parágrafo Único - O não atendimento aos requisitos, ou aos prazos das legislações pertinentes à execução de emenda, impedirá a formalização do termo ou convênio.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32º - O Executivo Municipal poderá firmar convênios com outras esferas de governos para o desenvolvimento de programas das áreas de: saúde e saneamento, educação, esportes, cultura, turismo, assistência social, transportes, agricultura, administração, habitação, urbanismo e outras áreas de sua competência, tendo em vista o interesse da coletividade.

Art. 33º - O Executivo Municipal poderá arcar com despesas de outras esferas de governos, sempre que caiba ao Município responsabilidade solidária e fique comprovado o interesse público, desde que firmado o respectivo ajuste ou acordo.

Art. 34º – Na programação das despesas da Lei Orçamentária Anual, a discriminação de despesa far-se-á por elemento de despesa, e deverão ser definidas as fontes de recursos, conforme estabelecido pelo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, e os do Projeto AUDESP.

Rodovia Joao do Amaral Gurgel, nº587, Centro – Jambéiro – SP

CEP 12.270-000 Tel: (012) 3978-1321 e-mail: parlamentar@camarajambeiro.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 35. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 36° - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar, dentro das possibilidades do Município, por meio de políticas públicas municipais, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), que visam ações e programas para erradicar a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar para todos, proteger o meio ambiente e enfrentar as mudanças climáticas.

Art. 37° - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jambeiro, 28 de abril de 2026.

=====

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 28 DE ABRIL DE 2026 - Dispõe sobre o regime de cumprimento de jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de médico plantonista no âmbito do Município de Jambeiro – SP, e dá outras providências.

ARIES MARIOTO FERREIRA, Prefeito do Município de Jambeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no § 4º do art. 41 da Constituição Federal, no art. 115 da Lei Orgânica do Município e na Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 07 de junho de 2001, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Os profissionais médicos que exerçam suas atividades em regime de plantão no âmbito da rede pública municipal de saúde, sejam ocupantes de cargo público efetivo ou contratados temporariamente nos termos da legislação municipal vigente, ficam sujeitos às disposições da presente Lei.

Art. 2º A jornada de trabalho dos médicos plantonistas será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, conforme previsto no edital de concurso público, contrato de trabalho ou instrumento de contratação temporária.

Art. 3º A jornada semanal é cumprida em regime de plantão, mediante escala elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, observadas as necessidades do serviço público e a continuidade da prestação dos serviços de saúde.

§1º Os plantões poderão ser organizados em períodos de até 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§2º Após o cumprimento de plantão de 24 (vinte e quatro) horas, será assegurado período mínimo de descanso, observado o intervalo necessário à preservação da saúde do profissional e à adequada organização das escalas de serviço.

§3º O plantão de até 24 (vinte e quatro) horas consecutivas será considerado como cumprimento integral da jornada semanal do cargo ou da contratação, não caracterizando prestação de serviço extraordinário.

§4º Somente será considerada jornada extraordinária aquela realizada mediante convocação expressa da Administração Pública para prestação de serviço além da escala regularmente estabelecida.

Art. 4º O regime de plantão não implica alteração da carga horária semanal e não altera o regime de remuneração mensal do cargo ou da contratação, permanecendo assegurada a remuneração prevista no



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

edital de concurso público, contrato de trabalho ou instrumento de contratação temporária.

Parágrafo Único: Fica assegurada a irredutibilidade da remuneração, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Para fins de organização da escala de trabalho e controle de frequência, cada plantão corresponderá ao cumprimento da jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º A ausência injustificada ao plantão implicará desconto remuneratório proporcional à jornada semanal não cumprida.

§2º A quantidade de plantões poderá variar em determinados meses em razão da distribuição das semanas no calendário ou da organização das escalas, observado o cumprimento da carga horária semanal média.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Saúde organizar e divulgar as escalas de plantão, observando:

I – a carga horária semanal do cargo ou da contratação;

II – a necessidade de continuidade do atendimento à população;

III – os princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público.

Art. 7º Os profissionais médicos plantonistas serão formalmente cientificados do regime de plantão e das regras de cumprimento da jornada de trabalho previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O termo de ciência referido no caput deste artigo observará o modelo constante do Anexo I desta Lei.

Art. 8º Fica reconhecido que o regime de plantão constitui prática administrativa destinada à organização da jornada dos serviços médicos no âmbito da rede pública municipal de saúde, sendo a presente Lei editada com a finalidade de disciplinar e conferir segurança jurídica à sua aplicação.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Jambeiro, 29 de abril de 2026.

ANEXO I

TERMO DE CIÊNCIA DO REGIME DE PLANTÃO MÉDICO

TERMO DE CIÊNCIA DO REGIME DE PLANTÃO

Eu, _____, médico(a), CPF/MF _____ vinculado(a) à rede pública municipal de saúde do Município de Jambeiro/SP, na condição de servidor(a) ou profissional contratado(a) para o exercício de atividades médicas, declaro que fui devidamente cientificado(a) acerca das disposições da Lei Municipal nº _____/__, que regulamenta o regime de cumprimento da jornada de trabalho em plantão no âmbito da rede pública municipal de saúde.

Declaro estar ciente de que:

I – a jornada de trabalho correspondente ao cargo ou contratação é de 24 (vinte e quatro) horas semanais;

II – a jornada poderá ser cumprida em regime de plantão, conforme escala elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde;

III – os plantões poderão ser organizados em períodos de até 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

IV – cada plantão corresponde ao cumprimento da jornada semanal de trabalho;

V – o plantão realizado dentro da escala regularmente estabelecida não caracteriza prestação de serviço

Rodovia Joao do Amaral Gurgel, nº587, Centro – Jambeiro – SP

CEP 12.270-000 Tel: (012) 3978-1321 e-mail: parlamentar@camarajambeiro.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jambéiro

Estado de São Paulo

extraordinário;

VI – a eventual prestação de serviço extraordinário somente ocorrerá mediante convocação expressa da Administração Pública para atividade além da escala regular;

VII – a quantidade de plantões poderá variar em determinados meses em razão da organização das escalas ou da distribuição das semanas no calendário, sem alteração da remuneração mensal;

VIII – a ausência injustificada ao plantão implicará desconto proporcional correspondente à jornada semanal não cumprida, nos termos da legislação vigente.

Declaro, por fim, que recebi orientação acerca das regras de organização das escalas de plantão e dos procedimentos de controle de frequência aplicáveis à função.

Jambéiro, _____ de _____ de _____

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar a forma de cumprimento da jornada de trabalho dos médicos plantonistas no âmbito da rede pública municipal de saúde.

A organização dos serviços médicos exige, por sua própria natureza, a adoção de escalas de plantão que assegurem atendimento contínuo à população, especialmente em unidades de urgência, emergência e demais serviços essenciais da área da saúde.

No âmbito do Município, os cargos e contratações de médicos plantonistas possuem carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto nos respectivos editais de concurso público, contratos de trabalho e instrumentos de contratação temporária.

Na prática administrativa, entretanto, a prestação dos serviços ocorre por meio de escalas de plantão, modalidade amplamente adotada nos serviços de saúde pública e privada em razão da necessidade de garantir a continuidade do atendimento à população e a adequada organização das equipes médicas.

A ausência de regulamentação específica acerca da forma de cumprimento da jornada em regime de plantão pode gerar dificuldades administrativas relacionadas à organização das escalas, ao controle de frequência e à apuração de eventuais ausências.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca conferir maior segurança jurídica à organização da jornada de trabalho dos médicos plantonistas, estabelecendo que o regime de plantão constitui forma de execução da jornada semanal já prevista para o cargo ou contratação, sem qualquer alteração da carga horária ou da remuneração estabelecidas.

A proposta também esclarece que o plantão de até 24 (vinte e quatro) horas consecutivas corresponde ao cumprimento da jornada semanal do profissional, não configurando prestação de serviço extraordinário quando realizado dentro da escala regularmente estabelecida pela Administração.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não cria novos cargos, não altera a remuneração dos profissionais e não implica aumento de despesa pública, limitando-se a disciplinar administrativamente a forma de cumprimento da jornada de trabalho.

A regulamentação proposta contribui para o fortalecimento dos princípios da legalidade, eficiência, continuidade do serviço público e segurança jurídica, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, a medida proporciona maior transparência na organização das escalas médicas, uniformiza os critérios de controle de frequência e previne divergências interpretativas que poderiam gerar questionamentos administrativos ou judiciais.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal. Jambéiro, 23 de abril de 2026.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

REQUERIMENTOS

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR HENRIQUE GARCIA DE ALENCAR

REQUERIMENTO N° 43/2026

O Vereador infrafirmado, nos termos regimentais desta Casa Legislativa, solicita ao Exmo. Senhor Ademar Machado Mendes Ribeiro, Presidente desta Câmara Municipal, que seja este requerimento enviado ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Aries Marioto, conforme regulamentado pelos Artigos 229 e 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

ASSUNTO: Solicitação de manutenção urgente e substituição de lâmpadas da rede de iluminação pública.

Observa-se que diversos pontos de iluminação pública localizados nas ruas de nossa cidade encontram-se com lâmpadas queimadas ou apresentando defeito (oscilações), deixando nossos munícipes na escuridão.

A falta de luminosidade adequada tem gerado insegurança aos moradores e pedestres que trafegam pela região no período noturno, aumentando o risco de acidentes e a vulnerabilidade em relação a atos ilícitos. É de conhecimento geral que a Taxa de Iluminação Pública (CIP/COSIP) é cobrada mensalmente na fatura de energia elétrica de todos os contribuintes deste município. Tal tributo possui natureza vinculada, o que obriga o Poder Executivo a garantir a efetiva prestação, manutenção e expansão do serviço.

Portanto, a permanência de lâmpadas queimadas configura uma falha na prestação do serviço público essencial, ferindo o princípio da eficiência da Administração Pública e o direito do cidadão que está em dia com suas obrigações tributárias.

Diante do exposto, requer-se:

- A vistoria técnica imediata no local supracitado;
- A substituição das lâmpadas queimadas e o reparo de possíveis braços de luz ou fiações danificadas;
- O restabelecimento pleno da iluminação na via para garantir a segurança da comunidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento. Sala Major Gurgel, 22 de abril de 2026.

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR EDER FERNANDO DOS SANTOS

REQUERIMENTO N°44/2026

Usando minhas atribuições legais, conforme regulamentado pelos artigos 221 e 225, inciso VIII do Regimento Interno desta casa de leis o Vereador que subscreve, vem respeitosamente requerer as seguintes informações:

Qual o motivo não está sendo realizado o atendimento odontológico na Escola João Leite?

Há previsão para o retorno dos atendimentos odontológicos na unidade escolar? Se sim, informar a data prevista.

Quais medidas estão sendo adotadas pelo para regularizar o serviço?

Existe planejamento para garantir a continuidade do atendimento odontológico nas escolas do

Rodovia Joao do Amaral Gurgel, nº587, Centro – Jambeiro – SP

CEP 12.270-000 Tel: (012) 3978-1321 e-mail: parlamentar@camarajambeiro.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

município?

Justificativa:

O atendimento odontológico no ambiente escolar é essencial para a promoção da saúde preventiva dos alunos, contribuindo diretamente para o bem-estar e o desenvolvimento das crianças. A falta desse serviço tem gerado preocupação entre pais, responsáveis e toda a comunidade escolar, razão pela qual se faz necessária a devida prestação de esclarecimentos. Sala “Major Gurgel”, 28 de abril de 2026

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR RODRIGO SILVÉRIO ALVES DE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 45/2026

Usando de minha atribuição legal, regulamentado pelos Artigos 221, 225, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeremos ao Exmo. Prefeito Municipal Aries Marioto, que providencie junto ao departamento competente desta prefeitura, informações sobre a ausência de responsável pela limpeza na garagem municipal.

Apesar do apontamento realizado por meio do Requerimento nº 142, em 12 de setembro de 2026, persiste até o momento a ausência de servidor responsável pela limpeza na garagem municipal de Jambeiro.

Considerando que, até o presente momento, não há servidor designado para exercer a função de limpeza na garagem municipal de Jambeiro e que, em razão dessa ausência, os próprios servidores que atuam no local estão realizando os serviços de limpeza, acumulando funções que não correspondem às suas atribuições, solicito as seguintes informações:

1. Quais os motivos que ainda não foi designado servidor responsável pela limpeza da garagem municipal;
2. Há previsão para a contratação ou designação de profissional específico para exercer a função;
3. Quais medidas serão adotadas pela Administração para regularizar a situação;
4. Se é de conhecimento da Administração que servidores estão desempenhando funções alheias às suas atribuições.

Justificativa: o presente requerimento visa não apenas obter esclarecimentos por parte do Poder Executivo, mas também assegurar condições dignas de trabalho aos servidores

Justifica-se o presente requerimento pela necessidade de esclarecimento dos fatos e garantia de melhores condições de trabalho aos servidores, bem como pela adequada prestação dos serviços públicos. Sala “Major Gurgel”, 30 de abril de 2026

REQUERIMENTO Nº 46/2026

Usando de minha atribuição legal, regulamentado pelos Artigos 221, 225, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeremos ao Exmo. Prefeito Municipal Aries Marioto, que providencie junto ao departamento competente desta prefeitura, as seguintes informações:

Assunto: Solicitação de informações sobre arrecadação, destinação de recursos da iluminação pública e ausência de processo licitatório no Município de Jambeiro.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

1. Qual o motivo pelo qual, até a presente data, não foi realizado procedimento licitatório para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Jambeiro?
2. Qual o valor total arrecadado da taxa de iluminação pública do município de janeiro de 2025 até abril de 2026;
3. Qual a destinação detalhada dos recursos arrecadados?
4. Os valores arrecadados encontram-se depositados em conta específica? Em caso positivo:
 - a) Informar o saldo atual;
 - b) Encaminhar extrato atualizado da respectiva conta bancária.
5. Caso os recursos tenham sido utilizados:
 - a) Informar em quais ações, serviços ou despesas foram aplicados;
 - b) Encaminhar documentação comprobatória das referidas despesas.
6. Qual o valor total gasto com compras diretas destinadas à prestação dos serviços de iluminação pública?
7. Quantas lâmpadas foram substituídas por meio dessas compras diretas?

Justificativa: O presente requerimento tem por finalidade assegurar a transparência na gestão dos recursos públicos, especialmente no que se refere à arrecadação e aplicação dos valores destinados à iluminação pública, bem como esclarecer à população acerca da ausência de processo licitatório para execução desses serviços. Sala “Major Gurgel”, 30 de abril de 2026.

REQUERIMENTO Nº 47/2026

Usando de minha atribuição legal, regulamentado pelos Artigos 221, 225, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeremos ao Exmo. Prefeito Municipal Aries Marioto, que providencie junto ao departamento competente desta prefeitura, informações referentes ao fornecimento de internet nos prédios públicos e unidades escolares do município:

1. Empresa contratada

- Informar qual empresa é responsável pelo fornecimento de internet em todos os prédios públicos municipais e nas escolas da rede municipal de ensino;
- Encaminhar cópia do contrato vigente.

2. Plano de serviço contratado

- Especificar detalhadamente os planos de internet contratados;
- Informar a distribuição por setores (ex: secretarias, escolas, postos de saúde, prédios administrativos etc.).

3. Valores e custos

- Apresentar os valores pagos mensalmente por cada unidade ou setor;
- Informar o valor global do contrato;
- Detalhar eventuais custos adicionais, se houver (instalação, manutenção, suporte técnico, etc.).

4. Estrutura e qualidade do serviço

- Informar a velocidade contratada (download/upload) por unidade ou setor;
- Indicar se há monitoramento de qualidade e relatórios de desempenho do serviço.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade exercer a função fiscalizadora do Poder Legislativo, garantindo transparência na aplicação dos recursos públicos e assegurando a adequada prestação dos



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

serviços de internet utilizados na administração municipal e na educação.
Sala “Major Gurgel”, 30 de abril de 2026.

REQUERIMENTO Nº 48/2026

Usando de minha atribuição legal, regulamentado pelos Artigos 221, 225, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeremos ao Exmo. Prefeito Municipal Aries Marioto, que, junto ao departamento competente desta Prefeitura, as seguintes informações:

Solicito a apresentação dos documentos dos novos contratados da área da educação, para fins de averiguação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no plano de carreira vigente.

Reforço a necessidade do envio dos documentos comprobatórios exigidos para o exercício das funções na área educacional, referentes aos seguintes funcionários:

Funcionária: ERICA CRISTINA DOS SANTOS, nomeada como Assessora Educacional.

Requisitos mínimos para o Provimento perante o Plano de carreira vigente.

Ter licenciatura plena em Pedagogia ou Pós Graduação na área de Gestão Escolar e ter 06 anos no magistério (sala de aula), dos quais 02 anos precisa ser no cargo de função de suporte pedagógico.

Funcionária: TATIANA APARECIDA DE ALMEIDA PAVRET, nomeada como Diretora da Escola Maria Olímpia.

Requisitos mínimos para o Provimento perante o Plano de carreira vigente.

Ter licenciatura plena em Pedagogia ou Pós Graduação na área de Gestão Escolar e ter 05 anos no magistério (sala de aula).

Funcionária: ANA THAIS REZENDE SANTOS SOUZA, nomeada como Diretora da Escola Dr. João Leite Vilhena.

Requisitos mínimos para o Provimento perante o Plano de carreira vigente.

Ter licenciatura plena em Pedagogia ou Pós Graduação na área de Gestão Escolar e ter 05 anos no magistério (sala de aula).

Funcionária: CILENE APARECIDA TIBURCIO DA SILVA nomeada como Diretora da Creche Dona Cida.

Requisitos mínimos para o Provimento perante o Plano de carreira vigente.

Ter licenciatura plena em Pedagogia ou Pós Graduação na área de Gestão Escolar e ter 05 anos no magistério (sala de aula).

Funcionária: MICHELLE PRISCILA SANTOS, nomeada como Diretora da Escola Sonia Maria Alencar.

Requisitos mínimos para o Provimento perante o Plano de carreira vigente.

Ter licenciatura plena em Pedagogia ou Pós Graduação na área de Gestão Escolar e ter 05 anos no magistério (sala de aula).

Justificativa: O presente requerimento tem por objetivo fiscalizar as contratações realizadas na rede municipal de ensino, verificando o cumprimento dos requisitos previstos no Plano de Carreira e na legislação vigente.

A solicitação dos documentos dos novos contratados visa assegurar a legalidade, a transparência dos atos administrativos e a adequada qualificação dos profissionais, garantindo a qualidade na área educacional prestado à população. Sala “Major Gurgel”, 30 de abril de 2026.

REQUERIMENTO Nº 49/2026

Usando de minha atribuição legal, regulamentado pelos Artigos 221, 225, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeremos ao Exmo. Prefeito Municipal Aries Marioto, que providencie junto ao departamento competente desta prefeitura, as seguintes informações acerca da não entrega dos uniformes escolares aos alunos da rede pública municipal:



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

1. Por qual motivo, até o mês de abril de 2026, os uniformes escolares ainda não foram entregues aos alunos?
2. Qual o cronograma atualizado e detalhado para a distribuição dos uniformes?
3. Houve falhas no processo licitatório, na contratação ou na execução do fornecimento? Em caso positivo, especificar quais.
4. Qual empresa foi contratada para o fornecimento dos uniformes e quais são as obrigações contratuais quanto aos prazos?
5. Quais medidas emergenciais estão sendo adotadas para garantir a imediata entrega dos uniformes aos alunos?

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento se justifica diante do fato de que já nos encontramos no mês de abril, até o momento, os alunos da rede municipal ainda não receberam seus uniformes escolares, o que evidencia atraso significativo e preocupante.

Ressalta-se que o uniforme escolar é um item essencial, pois promove a padronização, contribui para a segurança dos alunos e auxilia na redução de custos para as famílias. A ausência desse material compromete o início adequado do ano letivo e causa transtornos aos pais e responsáveis.

Diante disso, é dever do Poder Legislativo fiscalizar e cobrar providências do Poder Executivo, assegurando transparência, responsabilidade e eficiência na prestação dos serviços públicos. Sala “Major Gurgel”, 30 de abril de 2026.

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR ALDEMAR MACHADO MENDES RIBEIRO

REQUERIMENTO Nº 50/2026

Assunto: Solicita informações sobre o desassoreamento e limpeza do(s) curso(s) de rio no município
Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, que seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, bem como à Secretaria competente, para que prestem as seguintes informações a respeito do desassoreamento e da limpeza dos cursos de rios no município:

Quais cursos de rios, córregos ou trechos específicos estão previstos para receber os serviços de desassoreamento e limpeza?

Qual a previsão de início e término das ações?

Há empresa contratada para a execução? Se sim, qual o nome da empresa e o valor do contrato?

Quais recursos (próprios ou convênios) estão sendo utilizados para a realização desses serviços?

Existe estudo técnico que justifique a necessidade das intervenções?

Justificativa:

O presente requerimento tem como objetivo obter informações claras sobre quais cursos de rios e trechos serão contemplados com os serviços de desassoreamento e limpeza, bem como sua execução. Essas ações são fundamentais para prevenir enchentes, preservar o meio ambiente e garantir mais segurança à população, especialmente em períodos de chuvas intensas, além de assegurar transparência e o devido acompanhamento por parte do Poder Legislativo. Sala das Sessões, Sala “Major Gurgel”, 30 de abril de 2026.

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 51/2026

Assunto: Situação da licitação da iluminação pública

Requeiro à Mesa, na forma regimental, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal para que informe:



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

O processo de licitação da iluminação pública já está devidamente formalizado?

Em caso positivo, informar o número do processo e a modalidade adotada.

Em caso negativo, justificar o motivo da não formalização até o presente momento.

Justificativa:

O presente requerimento visa verificar se o processo de licitação da iluminação pública está formalizado e em andamento, garantindo transparência e o devido acompanhamento por parte do Poder Legislativo. Sala “Major Gurgel”, 30 de abril de 2026.

MOÇÃO:

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR RODRIGO SILVÉRIO ALVES DE SOUZA

MOÇÃO Nº 06/2026

Senhor Presidente, usando de minhas atribuições legais regulamentadas pelo Artigo 231, §1º, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresento a Vossa Excelência e demais Pares, MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES ao Dr. Lucas Emmanuel Laraia Coutinho, médico atuante na Estratégia de Saúde da Família de Jambeiro, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade.

O referido profissional se destaca por sua atuação exemplar, marcada por extrema dedicação, compromisso, responsabilidade e sobretudo, pela seriedade com que conduz sua prática médica. Seu trabalho vai além das atribuições técnicas, demonstrando sensibilidade, empatia e profundo respeito pela dignidade humana.

Trata-se de um médico altamente comprometido com o bem-estar de seus pacientes, atuando com ética, responsabilidade e uma postura firme e séria diante de cada atendimento, transmitindo confiança e segurança à população. Sua atuação é pautada no profissionalismo e na integridade, sendo um verdadeiro exemplo dentro do serviço público.

Destaca-se ainda por sua postura proativa, resolutiva e humana, sempre atento às necessidades da comunidade, buscando não apenas tratar, mas cuidar de forma integral. Sua disponibilidade, acolhimento e atenção diferenciada o tornam um profissional amplamente admirado.

Seu empenho diário, aliado à sua competência técnica e à seriedade no exercício da medicina, faz com que seja reconhecido por colegas de trabalho, pacientes e toda a população, sendo referência de excelência na Estratégia de Saúde da Família de Jambeiro.

Diante de tão notável desempenho, esta Casa Legislativa não poderia deixar de prestar esta singela, porém justa homenagem, como forma de reconhecimento e gratidão por sua dedicação incansável, seriedade profissional e pelos serviços de grande relevância prestados à sociedade.

Diante ao exposto APRESENTO à Mesa, ouvido Plenário, MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES ao Dr. Lucas Emmanuel Laraia Coutinho. Sala “Major Gurgel”, 30 de abril de 2026.

INDICAÇÕES:

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR JOÃO VITOR DOS SANTOS

INDICAÇÃO Nº37/2026

O vereador infrafirmado, nos termos regimentais desta Casa Legislativa, solicita do Exmo. Senhor Ademar Machado Mendes Ribeiro, Presidente desta Câmara Municipal, seja esta indicação enviada ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal Aries Marioto, conforme regulamentado pelos artigos 229 e 230 do



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Regimento Interno desta Casa de Leis:

Assunto: Solicitação de manutenção urgente na Estrada Odilon Vieira de Almeida

A referida via apresenta um estado avançado de deterioração, com a presença de buracos profundos, erosões em suas margens e acúmulo de detritos que dificultam significativamente a trafegabilidade.

Justificativa do pedido:

A atual condição da estrada não é apenas um transtorno logístico, mas uma questão de segurança e economia local, fundamentada nos seguintes pontos:

- Segurança viária: O estado da estrada obriga motoristas a realizarem manobras arriscadas para desviar de imperfeições, aumentando exponencialmente o risco de acidentes e colisões frontais.
- Acesso a serviços básicos: A precariedade do acesso prejudica a passagem de veículos essenciais, como ambulâncias, viaturas policiais e o transporte escolar, colocando em risco o atendimento à comunidade.
- Escoamento e logística: Moradores e produtores locais enfrentam prejuízos mecânicos constantes em seus veículos e atrasos no transporte de mercadorias.
- Período chuvoso: Com a aproximação/ocorrência de chuvas, a situação tende a se agravar, podendo levar ao isolamento de trechos da via devido à lama e ao soterramento de valas de drenagem.

Diante do exposto, solicitamos que seja realizada uma vistoria técnica no local com a máxima urgência e que as medidas de reparo sejam incluídas no cronograma imediato da secretaria competente.

Certos de vossa compreensão e prontidão em atender aos anseios da comunidade, aguardamos um posicionamento sobre o prazo para o início das obras. Atenciosamente, Sala "Major Gurgel", 23 de abril de 2026.

INDICAÇÃO Nº38/2026

O vereador infrafirmado, nos termos regimentais desta casa legislativa, solicita do Exmo. Senhor Ademar Machado Mendes Ribeiro, presidente desta Câmara Municipal, seja esta indicação enviada ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal Aries Marioto, conforme regulamentado pelos artigos 229 e 230 do regimento interno desta casa de leis: Indico ao Poder Executivo que, por meio da secretaria competente, viabilize a implantação de um redutor de velocidade (lombada) na via pública situada nas proximidades do "Bar do Sr. Odair", no bairro Pamonheira.

Justificativa

A instalação deste dispositivo de segurança é uma medida urgente e necessária devido aos seguintes fatores:

- Alta velocidade e risco de atropelamento: o trecho em questão apresenta um tráfego intenso e muitos condutores ignoram o limite de velocidade residencial. A proximidade com o estabelecimento comercial gera um fluxo constante de pedestres atravessando a via, incluindo frequentadores e moradores locais.
- Ponto de convivência social: o entorno do "Bar do Sr. Odair" é um ponto de referência e encontro no bairro. A falta de um redutor de velocidade coloca em risco direto a vida de cidadãos que circulam a pé pela localidade.
- Prevenção de sinistros: moradores relatam situações frequentes de "freadas bruscas" e pequenos incidentes, evidenciando que a sinalização vertical (placas) isoladamente não tem sido suficiente para conter o abuso de velocidade por parte dos motoristas.

Ressaltamos que a referida solicitação visa o cumprimento das normas de segurança viária estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), garantindo o direito de ir e vir com segurança para toda a comunidade do Pamonheira.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, solicitamos que seja realizada uma análise técnica no local para a viabilização desta obra o mais breve possível. Atenciosamente, Jambeiro 27 de abril de 2026

INDICAÇÃO Nº 39/2026

O vereador infrafirmado, nos termos regimentais desta casa legislativa, solicita do Exmo. Senhor Ademar Machado Mendes Ribeiro, presidente desta Câmara Municipal, seja esta indicação enviada ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal Aries Marioto, conforme regulamentado pelos artigos 229 e 230 do regimento interno desta casa de leis: indico ao poder executivo que, por meio da secretaria competente, a execução de serviços de manutenção geral, incluindo o nivelamento (passagem de máquina) e a roçada do mato nas margens das estradas e ruas que compõem o bairro Pamonheira.

Justificativa

A precariedade atual das vias tem causado transtornos significativos aos moradores e usuários, sendo a intervenção necessária pelos seguintes motivos:

- **Visibilidade e segurança:** o crescimento excessivo da vegetação nas margens das estradas está obstruindo a visibilidade de motoristas em curvas e cruzamentos, aumentando o risco de colisões frontais e atropelamentos.
- **Condições de trafegabilidade:** devido às ações climáticas e ao fluxo de veículos, diversos trechos apresentam buracos e valetas que dificultam o trânsito, inclusive de veículos de emergência (ambulâncias) e do transporte escolar.
- **Saúde pública:** o mato alto favorece o aparecimento de animais peçonhentos e o acúmulo de detritos, tornando-se um problema sanitário para as residências próximas.
- **Segurança dos pedestres:** sem acostamento limpo devido ao mato, os pedestres são forçados a caminhar pelo leito carroçável, expondo-se a riscos constantes de acidentes.

Diante do exposto, solicitamos que este setor inclua o bairro Pamonheira no cronograma prioritário de serviços de zeladoria urbana, visando garantir o direito básico de mobilidade e segurança da nossa comunidade. Atenciosamente, Jambeiro, 27 de abril de 2026

INDICAÇÃO Nº 40/2026

vereador infrafirmado, nos termos regimentais desta casa legislativa, solicita do Exmo. Senhor Ademar Machado Mendes Ribeiro, presidente desta Câmara Municipal, seja esta indicação enviada ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal Aries Marioto, conforme regulamentado pelos artigos 229 e 230 do regimento interno desta casa de leis: indico ao poder executivo que, por meio da secretaria competente, solicite a manutenção do sistema de iluminação pública no bairro Pamonheira, com a substituição urgente das lâmpadas que se encontram queimadas ou com funcionamento intermitente (piscando) BAIRRO PAMONHEIRA

Justificativa

A falta de iluminação adequada tem gerado sérios transtornos aos moradores, fundamentando-se nos seguintes pontos:

- **Segurança pública:** ruas escuras aumentam consideravelmente a sensação de insegurança e tornam o ambiente propício para a ocorrência de furtos, roubos e atos de vandalismo, colocando em risco o patrimônio e a integridade física dos cidadãos.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

- Mobilidade e prevenção de acidentes: a escuridão dificulta a visualização de obstáculos, buracos e imperfeições nas vias, podendo ocasionar quedas de pedestres e acidentes com veículos, especialmente nos períodos de início da manhã e fim de noite.
- Direito do contribuinte: os moradores do bairro cumprem regularmente com o pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), fazendo jus à contraprestação do serviço com eficiência e qualidade.

Solicitamos que uma equipe técnica seja deslocada ao bairro para realizar o levantamento dos pontos escuros e a devida normalização do serviço. Atenciosamente, Jambeiro, 27 de abril de 2026.

INDICAÇÃO Nº 41/2026

O vereador infrafirmado, nos termos regimentais desta casa legislativa, solicita ao Exmo. Senhor Ademar Machado Mendes Ribeiro, presidente desta Câmara Municipal, que seja esta indicação enviada ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal Aries Marioto, conforme regulamentado pelos artigos 229 e 230 do regimento interno desta casa de leis: indico ao poder executivo que, por meio da secretaria competente, realize a construção de abrigo em ponto de ônibus/transporte escolar no bairro Pamonheira, especificamente no local de embarque e desembarque utilizado pelos alunos da rede pública de ensino.

Justificativa

A instalação deste abrigo é uma medida humanitária e necessária, baseada nos seguintes fatos:

Proteção contra intempéries: atualmente, as crianças do bairro aguardam a van escolar totalmente expostas ao sol forte e, principalmente, às chuvas. A falta de cobertura faz com que os alunos cheguem às unidades escolares com roupas e materiais molhados, o que prejudica o rendimento escolar e a saúde física dos menores.

Saúde e prevenção: a exposição prolongada a variações climáticas severas contribui para o aumento de doenças respiratórias entre as crianças, gerando faltas escolares e sobrecarga no sistema municipal de saúde.

Segurança e dignidade: um ponto de parada estruturado oferece um local seguro e delimitado para que os alunos aguardem o transporte, evitando que fiquem dispersos na via pública, o que previne acidentes e atropelamentos.

Apoio aos pais e responsáveis: muitos pais precisam aguardar com seus filhos pequenos, e a existência de um abrigo proporciona o mínimo de conforto e dignidade para as famílias do bairro Pamonheira.

Considerando que o acesso à educação deve ser acompanhado de condições dignas de transporte e espera, solicitamos o empenho desta secretaria para a execução desta obra de pequeno custo, mas de imenso impacto social.

Atenciosamente,

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR HENRIQUE GARCIA DE ALENCAR

INDICAÇÃO Nº 42/2026

O vereador infrafirmado, nos termos regimentais desta casa legislativa, solicita ao Exmo. Senhor Ademar Machado Mendes Ribeiro, presidente desta Câmara Municipal, que seja esta indicação enviada ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal Aries Marioto, conforme regulamentado pelos artigos 229 e 230 do regimento interno desta casa de lei.

Assunto; Solicitação para realização da Festa do Peão / Rodeio de Jambeiro.

Rodovia Joao do Amaral Gurgel, nº587, Centro – Jambeiro – SP

CEP 12.270-000 Tel: (012) 3978-1321 e-mail: parlamentar@camarajambeiro.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Vimos, por meio deste, submeter à apreciação de Vossa Excelência a proposta para a organização e execução da Festa do Peão de Jambeiro. Tal solicitação fundamenta-se no anseio da comunidade e nos benefícios socioeconômicos que o evento proporciona à nossa região.

Observamos que cidades vizinhas em todo o Vale do Paraíba têm retomado seus calendários de festas populares com grande sucesso. O rodeio não é apenas um evento cultural, mas um motor econômico que:

- Fomenta o comércio local (hotéis, restaurantes, postos de combustíveis e lojas de vestuário);
- Gera empregos temporários diretos e indiretos;
- Atrai turistas e movimentam a economia regional, colocando Jambeiro no circuito de eventos do Vale.

Diante do exposto, solicitamos que a Administração Municipal avalie a viabilidade de inclusão do evento no calendário oficial da cidade, seja por execução direta ou mediante parceria/concessão, visando o lazer da população e o fortalecimento financeiro do município.

Certos de contar com a costumeira atenção de Vossa Excelência para com as demandas que promovem o desenvolvimento de Jambeiro, aguardamos retorno. Atenciosamente, Sala “Major Gurgel”, 22 de abril de 2026

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR EDER FERNANDO DOS SANTOS

INDICAÇÃO Nº 43/2026

O Vereador abaixo assinado nos termos regimentais dessa Casa Legislativa solicita ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Câmara Municipal que após análise seja encaminhado a presente indicação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal conforme regulamentado pelos artigos 229 e 230 do regimento interno desta Casa de Leis.

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que, por meio do setor competente, adote as medidas cabíveis junto às operadoras Claro e Vivo, com o objetivo de promover a ampliação e a melhoria da cobertura de sinal de telefonia móvel e internet em todo o território do município.

Justificativa:

A presente indicação fundamenta-se nas reiteradas reclamações de munícipes quanto à instabilidade e à insuficiência do sinal de telefonia e dados móveis.

Diante disso, faz-se necessária a atuação do Poder Executivo no sentido de cobrar das referidas prestadoras a ampliação da infraestrutura, com instalação de novas antenas, modernização das redes existentes e adoção de tecnologias que garantam maior qualidade e abrangência do serviço. Sala “Major Gurgel”, 28 de abril de 2026

ORDEM DO DIA DA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA CONFORME ARTIGO 164 DO REGIMENTO INTERNO

MATÉRIA A SEREM DISCUTIDA E VOTADA NA ORDEM DO DIA:

DISCUSSÃO VOTAÇÃO ÚNICA:



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 11 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar medidas de controle de velocidade nos veículos oficiais da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de **Jambeiro** aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar medidas de controle e monitoramento de velocidade nos veículos oficiais pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Art. 2º As medidas previstas nesta Lei poderão incluir, conforme critérios técnicos da Administração:

- I – Instalação de dispositivos limitadores de velocidade;
- II – Sistemas de rastreamento e monitoramento eletrônico;
- III – Programas internos de controle e fiscalização da frota;
- IV – Capacitação de servidores condutores de veículos oficiais.

Art. 3º A adoção das medidas previstas nesta Lei observará:

- I – A conveniência e oportunidade administrativa;
- II – A disponibilidade orçamentária e financeira;
- III – A legislação de trânsito vigente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a adotar medidas de controle de velocidade nos veículos oficiais do Município, visando maior segurança no trânsito, preservação da vida dos servidores e da população, redução de acidentes e diminuição de gastos com manutenção da frota.

A proposta atende aos princípios da eficiência e economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao interesse público local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Importante destacar que o projeto possui caráter autorizativo, respeitando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), não interferindo na organização administrativa nem impondo obrigação direta ao Poder Executivo.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente matéria. Jambeiro, 12 de fevereiro de 2026.